

Art. 3º Distribua-se livremente entre os Conselheiros, nos termos do art. 123-A, parágrafo único, do Regimento Interno do CSJT.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT N.º 421, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre as condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nas mesmas situações no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária Presencial hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, com a presença dos Exmos. Conselheiros Mauricio Godinho Delgado, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Marcia Andrea Farias da Silva, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Jorge Álvaro Marques Guedes, Eugênio José Cesário Rosa e Manuela Hermes de Lima, do Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gláucio Araújo de Oliveira e do Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juiz Valter Souza Pugliesi,

CONSIDERANDO ser o Conselho Superior da Justiça do Trabalho o órgão central do sistema da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem por fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, nos termos do art. 1º, incisos II, III e IV da Constituição da República;

CONSIDERANDO o princípio constitucional insculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição da República, que preconiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento assinado no estado americano de Nova Iorque em 30 de março de 2007 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, à luz do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, incorpora os seguintes princípios: a) o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa; b) a não-discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre homem e mulher; e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

CONSIDERANDO que, no campo dos direitos das pessoas com deficiência, vem se destacando, em oposição ao tradicional modelo médico, que se pauta no diagnóstico exclusivamente clínico, a nova definição legal e constitucional de deficiência, a teor da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que se baseia em um conceito em evolução e com enfoque biopsicossocial, segundo o qual: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras (urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, tecnológicas e atitudinais), podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição da República, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei n.º 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e a imprescindibilidade de cuidados diferenciados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania;

CONSIDERANDO que a família, que é base da sociedade brasileira, deve receber especial proteção do Estado, conforme determina o art. 226 da Constituição da República, e que a participação ativa dos pais ou responsáveis legais na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos ou dependentes é imprescindível, especialmente quando esses possuem deficiência, necessidades especiais ou doença

grave, de modo que os compromissos assumidos pelo Brasil com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possam ser efetivamente cumpridos;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família;

CONSIDERANDO que a primazia do interesse público relativamente à moradia do(a) magistrado(a) e do(a) servidor(a) no local de sua lotação não pode preponderar indiscriminadamente sobre os princípios da unidade familiar e da prioridade absoluta aos interesses da criança e do adolescente, especialmente quando o núcleo familiar contenha pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave (art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990);

CONSIDERANDO os graves prejuízos que as mudanças de domicílio podem acarretar no tratamento e desenvolvimento de pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave;

CONSIDERANDO a adesão do Poder Judiciário brasileiro ao “Pacto pela Implementação da Agenda 2030” que tem por Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a responsabilidade de respeitar, proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos, sem distinção de qualquer tipo por raça, etnia, sexo, religião, opinião política, origem, deficiência ou qualquer outra condição;

CONSIDERANDO os termos da Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), instituída pela Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015;

CONSIDERANDO os termos do Estatuto da Pessoa Idosa, instituído pela Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 343, de 9 de setembro de 2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 401, de 16 de junho de 2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão;

CONSIDERANDO a conclusão dos estudos desenvolvidos pelo Grupo de trabalho instituído pelo Ato Conjunto TST.CSJT n.º 17, de 29 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 511, de 30 de junho de 2023, que altera o art. 5º da Resolução CNJ n. 227/2016, para revogar as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II e acrescentar o § 12;

CONSIDERANDO, ainda, a Resolução CSJT n.º 386, de 30 de agosto de 2024, que Institui a Política de Acessibilidade e Inclusão das Pessoas com Deficiência no âmbito da Justiça do Trabalho; e

CONSIDERANDO, por fim, a decisão proferida nos autos dos Processos Ato-1000045-20.2024.5.90.0000 e Ato-1000077-25.2024.5.90.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como para aqueles(as) que tenham filho(a) ou dependente legal nas mesmas situações, na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, resguardada a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º Consideram-se dependentes legais, para efeitos desta Resolução, os assim descritos nos assentamentos funcionais do(a) magistrado(a) ou servidor(a), conforme regulamento específico do respectivo Tribunal.

Art. 2º As condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução também se aplicam a:

I - gestantes;

II - lactantes, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente;

III - mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade ou da licença à adotante; e

IV - pais, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses, após o término da licença-paternidade ou da licença ao adotante.

Parágrafo único. O disposto nos incisos III e IV aplica-se aos pais e mães monoparentais e à(s) pessoa(s) em união homoafetiva, que usufruírem das licenças-maternidade ou paternidade, nos termos fixados na Resolução CNJ n.º 321, de 15 de maio de 2020.

Art. 3º As condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução também se aplicam a magistrados(as) e servidores(as) com adoecimento mental.

§ 1º A concessão de condições especiais de trabalho, na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pressupõe:

I - a existência de autorização expressa do beneficiário no registro do CID respectivo de Classe F nos atestados e laudos apresentados para conhecimento e acompanhamento formal pela área de saúde do Tribunal;

II - a existência de laudo de equipe multidisciplinar do Tribunal que avalie a necessidade de concessão de condições especiais; e

III - a sujeição do(a) beneficiário(a) ao acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar do órgão e a observância por aquele(a), em todo o período, do tratamento prescrito.

§ 2º As condições especiais de trabalho poderão ser revogadas ou alteradas pelo Tribunal nos casos em que o(a) beneficiário(a) não seguir o tratamento prescrito, recusar o acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar do órgão ou descumprir as condições especiais de trabalho concedidas.

Art. 4º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho em casos não previstos nos artigos 1º, 2º ou 3º desta Resolução, desde que comprovada a necessidade em razão de situação que afete o(a) próprio(a) magistrado(a) ou servidor(a) ou dependente legal daqueles, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial de saúde.

Art. 5º A presente norma tem por objetivo:

I - a proteção da pessoa com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, cujo esforço para o desenvolvimento de atividades diárias e laborais é maior do que aquele despendido pelas demais pessoas;

II - permitir ao(à) servidor(a) ou magistrado(a) o exercício do dever de cuidado em relação a seu(sua) filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, a fim de possibilitar o suporte e acompanhamento, a intervenção precoce, o desenvolvimento educacional, a habilitação, a reabilitação e tratamentos de saúde adequados, dentre outras necessidades;

III - o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência, necessidades especiais e doenças graves, observando-se os aspectos biopsicossociais, tomando-se em conta os laudos técnicos de especialistas, ainda que não integrantes do quadro permanente dos Tribunais, para todos os efeitos legais;

IV - a não-violência e não-discriminação da pessoa com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e daquele(a) que tenha filho(a) ou dependente legal nessas condições nos exames admissionais e periódicos, perícias e juntas médicas oficiais realizadas no âmbito dos Tribunais;

V - a equiparação de oportunidades entre servidores(as) e magistrados(as) com e sem deficiência, doença grave ou necessidades especiais ou que possuam filho(a) ou dependente legal nas mesmas situações, inclusive no que se refere ao acesso a critérios de promoção e remoção e ao exercício de funções comissionadas e cargos em comissão; e

VI - a garantia de critérios não discriminatórios para aferição de produtividade e avaliação de desempenho ao(à) magistrado(a) e servidor(a) a quem tenha sido concedida condição especial de trabalho.

Parágrafo único. As condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução poderão ser concedidas independentemente de vitaliciamento do(a) magistrado(a) ou de término do período de estágio probatório do(a) servidor(a).

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 6º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – exercício provisório em unidade judiciária ou administrativa diversa da lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los(las) do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes atendimentos médicos, terapias multidisciplinares e/ou atividades pedagógicas;

II - apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade a que se refere o art. 8º, § 2º, da Resolução CSJT n.º 151, de 29 de maio de 2015;

V - a implementação do direito ao trabalho apoiado ao magistrado(a) ou servidor(a) com deficiência, quando necessário.

§ 1º A concessão do regime de teletrabalho, integral ou parcial, deve buscar atender às necessidades do(a) requerente, resguardada a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração.

§ 2º Poderá ser concedida condição especial de trabalho a ambos os cônjuges ou companheiros(as) que sejam servidores(as) ou magistrados(as) ainda que do mesmo Tribunal para prestarem assistência direta a filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, desde que a imprescindibilidade dessa medida seja declarada por equipe multidisciplinar.

§ 3º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes legais, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§ 4º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em localidades diversas, ou mais próximas daquela indicada pelo(a) requerente, não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, cabendo ao magistrado(a) ou ao servidor(a), no momento do requerimento, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, sendo facultado ao tribunal a escolha de unidade que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de seu(ua) filho(a) ou dependente legal.

§ 5º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o tribunal, como ajuda de custo, despesas com mudança, transporte e diárias.

§ 6º Compete aos tribunais, no âmbito de sua autonomia, e no interesse público e da Administração, conceder uma ou mais das modalidades de condição especial de trabalho aos beneficiários contemplados nesta Resolução.

Art. 7º Os(as) magistrados(as) e servidores(as) que estejam sob o regime de teletrabalho realizarão audiências e atenderão às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, havendo possibilidade, mediante equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atuam.

§ 1º No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou por intermédio de outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para presidir o ato ou servidor(a) para auxiliar o Juízo.

§ 2º O exercício de teletrabalho não afasta o dever dos Tribunais de adquirir e proporcionar recursos de tecnologia assistiva, para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, quando necessário ao desenvolvimento das atividades laborais com autonomia, independência e igualdade de condições.

Art. 8º A concessão de horário especial ao(à) servidor(a) com deficiência ou que tenha filhos ou dependentes legais nessa condição poderá contemplar a redução de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º Em caso de jornada especial, havendo acumulação legal de cargos, ainda que em órgãos distintos, o deferimento de redução de jornada se dará em relação a apenas um deles.

§ 2º Os(as) magistrados(as) e servidores(as) submetidos ao regime de escala, plantão ou revezamento fazem jus ao horário especial, nos termos desta Resolução.

§ 3º Se o Tribunal determinar a diminuição da jornada de trabalho dos(as) servidores(as) e magistrados(as) que não trabalhem sob condições especiais, ainda que por curto período, esse mesmo benefício deverá ser estendido de forma proporcional ao(à) magistrado(a) ou servidor(a) a quem tenha sido concedido horário especial.

§ 4º O(a) servidor(a) que está submetido(a) à jornada de trabalho estabelecida em leis especiais poderá ter seu tempo de prestação laboral reduzido com fundamento nos §§ 2º ou 3º do art. 98 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º O(a) servidor(a) que tenha obtido o horário especial previsto no § 2º do art. 98 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderá requerer, concomitantemente, o horário especial previsto no § 3º do mesmo artigo, desde que a imprescindibilidade dessa medida seja declarada por equipe multidisciplinar, resguardada a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração.

§ 6º O(a) servidor(a) com deficiência que já possui horário de trabalho reduzido, com fundamento no § 2º do art. 98 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderá requerer a concessão de horário de estudante a que alude o § 1º do art. 98 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – comprovação de incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade de trabalho;
- II – ausência de prejuízo ao exercício das atribuições do cargo;
- III – compensação de horário, respeitado o limite máximo de trabalho estipulado em virtude

do § 2º do art. 98 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO

Art. 9º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filho(a) ou dependente legal nessas condições, poderão requerer, diretamente à Presidência do Tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 6º desta Resolução.

§ 1º Caberá ao magistrado(a) ou servidor(a), no ato do requerimento, indicar os fundamentos do pedido e a situação fática capaz de demonstrar a necessidade e os benefícios resultantes da concessão de condição especial de trabalho.

§ 2º O pedido deverá ser instruído com a apresentação dos seguintes documentos:

I - laudo técnico (médico, ou de outros profissionais legalmente habilitados) que comprove a necessidade de condições especiais de trabalho;

II - exames complementares, se houver;

III - documentos comprobatórios de terapias complementares, se houver;

IV - caso o requerimento seja feito para acompanhamento de dependente, apresentar declaração Anual de Imposto de Renda mais recente ou outros meios aptos a comprovar a relação de dependência;

V - outros documentos que o(a) requerente entender necessários.

§ 3º O(a) requerente deverá justificar o pedido por meio de relato detalhado das dificuldades e das barreiras enfrentadas para o desenvolvimento de suas atividades diárias e laborais em razão de sua deficiência, necessidades especiais ou doença grave.

§ 4º Caso o(a) requerente tenha filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, deverá justificar seu pedido por relato detalhado das dificuldades e barreiras enfrentadas e da necessidade de apoio ou suporte a seu(sua) filho(a) ou dependente legal.

§ 5º Faculta-se ao(à) requerente solicitar que a tramitação do pedido se dê em modo sigiloso.

§ 6º O requerimento relativo ao exercício provisório em unidade judiciária ou administrativa diversa de sua lotação pode ocorrer em concomitância ao de remoção por motivo de saúde.

§ 7º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica ou a avaliação biopsicossocial seja realizada por equipe do respectivo tribunal.

Art. 10. O laudo técnico a que se refere o art. 9º, § 2º, inciso I, deverá, necessariamente, atestar a deficiência, necessidades especiais ou a gravidade da doença que fundamenta o pedido, bem como informar:

I - se a localidade onde reside ou passará a residir o(a) requerente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento, do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal;

II - se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados;

III - se há ou não necessidade de assistência direta e imprescindível do(a) servidor(a) ou do(a) magistrado(a), quando se tratar de filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave;

IV - se há indicação para atuação em regime de teletrabalho na modalidade integral ou parcial;

V - se há indicação para horário especial e, no caso de redução da jornada, a carga horária semanal recomendada; e

VI - a necessidade de trabalho apoiado.

Art. 11. O requerimento para a concessão de condições especiais com fundamento no art. 2º será instruído pelo(a) interessado(a):

I - na hipótese do art. 2º, inciso I, com a declaração do médico responsável pelo exame pré-natal ou exame que indique gravidez;

II - na hipótese do art. 2º, inciso II, com atestado médico que confirme a condição de lactante, o qual terá validade até o 12º (décimo segundo) mês de vida da criança e poderá ser renovado a cada 6 (seis) meses com novo atestado médico, até que a criança complete 24 (vinte e quatro) meses de idade;

§ 1º Nas hipóteses do art. 2º, incisos II, III e IV, as condições especiais de trabalho poderão ser concedidas a contar da data do término da licença-maternidade, licença-paternidade ou licença à(ao)adotante, e por até 6 (seis) meses.

§ 2º O requerimento previsto no presente artigo dispensa a realização de laudo ou da perícia técnica.

Art. 12. O contexto e a organização familiar, o compartilhamento de responsabilidades, bem como a efetiva participação dos pais ou responsáveis no tratamento dos(as) filhos(as) ou dos dependentes legais serão levados em consideração para o deferimento do pedido do(a) magistrado(a) ou servidor(a).

CAPÍTULO IV

DA PERÍCIA TÉCNICA E DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL

Art. 13. Sendo o(a) requerente pessoa com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenha filho(a) ou dependente legal nessas condições, a análise do pedido de condições especiais de trabalho será precedida de perícia técnica ou de avaliação biopsicossocial, a ser efetuada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, composta, preferencialmente, por médico(a), psicólogo(a) e assistente social, que considerará os termos definidos pela Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º Não havendo possibilidade de realização da avaliação prevista no *caput*, por indisponibilidade de profissionais, deverá ser constituída equipe de outro órgão da Justiça do Trabalho ou estabelecido acordo de cooperação com outras instituições que tenham reconhecida atuação na avaliação biopsicossocial.

§ 2º Serão assegurados meios alternativos para a realização dos exames e demais procedimentos necessários à avaliação biopsicossocial da deficiência, ficando autorizada a visita domiciliar e/ou a utilização de videoconferência (telemedicina).

§ 3º A avaliação de cada membro da equipe multiprofissional a que se refere o *caput* será igualmente considerada e, em caso de divergência, a decisão competirá ao(à) magistrado(a) Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal.

§ 4º Poderá ser utilizada avaliação biopsicossocial realizada em outro procedimento administrativo, desde que efetuada nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 5º A perícia técnica e a avaliação biopsicossocial deste artigo serão dispensadas:

I – em se tratando de magistrados(a) ou servidor(a) pessoa com deficiência, pela natureza permanente da condição, que já tiver sido submetido(a) a procedimento multiprofissional anterior pelo Tribunal com reconhecimento de direito a aposentadoria especial já averbado em seus assentamentos funcionais.

II – em se tratando de magistrado(a), servidor(a) ou dependente com doença mental, transtorno do espectro autista, doença estigmatizante ou necessidade especial de natureza permanente ou continuada que já tiver sido submetido(a) a procedimento de caráter multiprofissional anterior pelo Tribunal com reconhecimento dessa circunstância, e em que:

a) laudo de equipe de acompanhamento multiprofissional do interessado atestar a inexistência de alteração das condições de saúde; e

b) inexista circunstância objetiva superveniente documentada que imponha a realização de nova perícia técnica.

§ 6º Nos casos do inciso II do parágrafo anterior em que seja efetivamente necessária nova perícia, o procedimento, salvo requerimento do interessado, deverá ser realizado por visita domiciliar ou por telemedicina, para evitar que o deslocamento ou a exposição do interessado cause risco à sua condição de saúde, constrangimento pessoal ou ofensa da sua dignidade.

CAPÍTULO V

DAS POLÍTICAS DE CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 14. Serão promovidas campanhas de conscientização, palestras e cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência, necessidades especiais e doença grave e seus direitos, incluídas as condições especiais de trabalho.

§ 1º As políticas de conscientização a que alude o *caput* deste artigo serão ministradas, preferencialmente, por pessoas que se enquadrem nas condições previstas nos arts. 1º a 4º desta Resolução e terão, em seu público-alvo, necessariamente, gestores(as) das unidades judiciárias e administrativas dos Tribunais.

§ 2º Deverá ser promovida a capacitação de profissionais integrantes das áreas de saúde, serviço social, psicologia, assessoria jurídica, auditoria e legislação de pessoal em cursos específicos de capacitação sobre as deficiências, necessidades especiais, doenças graves, avaliação biopsicossocial da deficiência e condições especiais de trabalho.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O pedido de condições especiais de trabalho, em nenhuma hipótese poderá acarretar conduta discriminatória em relação ao(à) requerente.

§ 1º A concessão de quaisquer das condições especiais previstas nesta norma não justifica nenhuma atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

§ 2º Os Tribunais deverão informar, anualmente, ao Comitê Gestor Nacional da Política de Acessibilidade e Inclusão a que se refere a Resolução CSJT n.º 386, de 30 de agosto de 2024, os dados relativos aos requerimentos e concessão de condição especial de trabalho, bem como ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão.

§ 3º A disponibilização de recurso de tecnologia assistiva ou a concessão de medida de adaptação razoável não retira o direito às condições especiais de trabalho.

§ 4º A concessão de condições especiais de trabalho não exclui a possibilidade do exercício de outros direitos, como a aposentadoria especial.

§ 5º A condição especial de trabalho deferida ao(à) magistrado(a) ou ao(à) servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

Art. 16. As condições especiais de trabalho serão mantidas enquanto permanecerem inalteradas as razões que motivaram sua concessão.

§ 1º O(a) magistrado(a) e o(a) servidor(a) deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados e à Presidência do Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer alteração que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa.

§ 2º Para fins de manutenção das condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução, nos casos em que o caráter transitório da situação assim o exigir, o ato de deferimento deverá prever reavaliações periódicas, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, ressalvadas as hipóteses previstas no § 5º do art. 13 desta Resolução.

§ 3º Na hipótese de o benefício ser concedido em razão de condição de saúde de caráter permanente de filho ou dependente, exigir-se-á apenas a declaração do magistrado ou do servidor responsável quanto à manutenção das condições especiais que ensejaram o deferimento da medida.

§ 4º Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em caso de necessidade de deslocamento do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), conforme definido pelo Tribunal.

Art. 17. A concessão de condições especiais de trabalho terá validade a partir da data da publicação do ato que a deferir, sendo assegurada a prioridade na tramitação do requerimento, em observância ao princípio da razoável duração do processo administrativo.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o prazo máximo para exame do requerimento pela Administração do Tribunal Regional do Trabalho, incluída a fase de instrução do processo, quando necessária, será de 40 (quarenta) dias, admitida uma prorrogação, de até 30 (trinta) dias, quando expressamente justificada pela autoridade competente.

Art. 18. A condição de pessoa com deficiência, doença grave ou necessidades especiais ou de filho(a) ou dependente legal nas mesmas situações deve ser registrada no Sistema SIGEP do Tribunal, observado o sigilo de informações.

§ 1º A concessão de condição especial de trabalho, em qualquer das modalidades a que alude esta Resolução, também deve ser registrada no Sistema SIGEP, pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal.

§ 2º A concessão de condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução, em se tratando de magistrado(a) deve ser comunicada à Corregedoria do Tribunal, para fins de adequação da avaliação da produtividade, garantindo-se a proporcionalidade.

Art. 19 Independentemente da possibilidade de outras condições especiais de trabalho nos termos desta norma, é assegurada a designação permanente de juiz(a) auxiliar ao(à) magistrado(a) integrante do cadastro de pessoas com deficiência, desde que, cumulativamente:

I - seja pessoa com deficiência visual, auditiva ou motora previamente averbada em seus assentos funcionais;

II - esteja lotado(a) e efetivamente resida em Comarca que possua volume de casos novos superior à média das demais unidades judiciárias do respectivo Tribunal.

§ 1º O auxílio previsto neste artigo será prestado de forma permanente, por meio presencial ou remoto, a critério da Administração.

§ 2º O(A) magistrado(a) com deficiência visual, auditiva ou motora previamente averbada em seus assentos funcionais tem o direito à dispensa da prática de atos com alta demanda de intensa acuidade visual ou

auditiva, como audiências de instrução e audiências públicas, ou de alta mobilidade, como inspeções judiciais.

§ 3º A dispensa a que se refere o parágrafo anterior pressupõe prévia comunicação do(a) magistrado(a) ao Tribunal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de não haver prejuízo à continuidade dos serviços judiciários.

§ 4º A implementação das medidas previstas neste artigo por parte do Tribunal não poderá implicar, direta ou indiretamente, prejuízo financeiro ou redução de vantagens a que o(a) magistrado(a) teria direito em outras circunstâncias.

§ 5º O requerimento do disposto neste artigo dispensa a realização de nova perícia no caso de magistrado(a) pessoa com deficiência que já tenha sido submetido(a) a Junta Médica Oficial conforme os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, o artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 ou tenha o direito a aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 já reconhecido e averbado em seus assentos funcionais.

Art. 20. Os Tribunais implementarão mecanismos para o recebimento e a apuração de denúncias de práticas discriminatórias contra as pessoas com deficiência, doença grave e necessidades especiais ou aquelas que têm filho(a) ou dependente legal nessas situações, nos termos da Resolução CSJT n.º 360, de 25 de agosto de 2023.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CSJT.

Art. 22. Para os fins desta Resolução, não se aplicam as disposições constantes do art. 18-A da Resolução CSJT n.º 151, de 29 de maio de 2015.

Art. 23. Revogam-se os arts. 1º a 18 da Resolução CSJT n.º 308, de 24 de setembro de 2021.

Art. 24. As concessões de pedidos de teletrabalho deferidas com fundamento nesta Resolução não serão computadas para fins dos limites dispostos na Resolução CSJT n.º 151, de 29 de maio de 2015.

Art. 25. Revogam-se as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 5º da Resolução CSJT n.º 151, de 29 de maio de 2015.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT N.º 420 DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação, o cadastramento e o pagamento de advogadas e advogados dativos no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária Presencial hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, com a presença dos Exmos. Conselheiros Mauricio Godinho Delgado, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Marcia Andrea Farias da Silva, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Jorge Álvaro Marques Guedes, Eugênio José Cesário Rosa e Manuela Hermes de Lima, do Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gláucio Araújo de Oliveira e do Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juiz Valter Souza Pugliesi,

considerando a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados;

considerando a Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970, que prevê regras específicas para a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, incluindo a participação dos sindicatos;

considerando que o Tribunal Superior do Trabalho confirmou, no Incidente de Recurso Repetitivo n.º 341-06.2013.5.04.0011 (Tema n.º 3), julgado em 23 de agosto de 2021, que a assistência judiciária prestada pela entidade sindical no âmbito da Justiça do Trabalho ainda permanece regulamentada pela Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970;

considerando a Resolução n.º 618, de 19 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes gerais para o aprimoramento da transparência e do efetivo controle na nomeação e no pagamento de advogadas e advogados dativos nos tribunais brasileiros, e dá outras providências;

considerando o funcionamento do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - Sistema AJ/JT para o cadastro e o gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes, e ao pagamento desses profissionais nas situações em que prestarem a assistência à custa do orçamento da União, nos termos da Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019; e

considerando a deliberação do Plenário do CSJT, nos autos do Processo CSJT-Ato-1000773-27.2025.5.90.0000,